

4 — Cada Ministro tomará, no âmbito do seu Ministério, as providências adequadas ao cumprimento do estabelecido nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

### Resolução n.º 31/80

Considerando a elevada produção de vinho na Região Demarcada do Dão na campanha de 1979, torna-se necessária uma intervenção no sentido de retirar parte dessa produção e desse modo permitir-se a formação de preços no mercado compensadores para os produtores.

Além do motivo já assinalado, a intervenção terá também como objectivo a retirada, para queima, dos vinhos de baixa qualidade a fim de se garantir a qualidade dos vinhos desta Região Demarcada.

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu:

a) Fixar para a Região Demarcada do Dão os preços e condições constantes da tabela em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, a qual vigorará até 31 de Julho de 1980;

b) Determinar que o Ministério do Comércio e Turismo providencie no sentido de a Federação dos Vinicultores do Dão promover imediatamente uma intervenção de compra aos preços e nas condições da tabela referida na alínea anterior;

c) Criar uma linha de crédito até ao montante de 250 000 contos e à taxa bonificada de 12 % a ser utilizada pela Federação dos Vinicultores do Dão em condições a definir mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, para permitir o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Tabela para intervenção por compra de vinhos na Região Demarcada do Dão

Categorias	Teor alcoólico volumétrico mínimo — Percentagem (a 20° C)	Acidez volátil corrigida máxima, expressa em ácido acético (gramas/litro)	Vinhos tintos e brancos		Vinhos palhetes		Condicionamentos diversos
			Preço por grau/litro	Preço indicativo na base de 12°	Preço por grau/litro	Preço indicativo na base de 12°	
Vinhos típicos regionais .....	T: 12° B: 11,5° P: 11,5°	0,5	1\$666	20\$00	1\$583	19\$00	Vinhos com as características legais isentos de qualquer defeito cuja prova revele genuinidade e tipicidade marcadas, próprios para envelhecimento e ou engarrafamento de qualidade.
Vinhos de consumo corrente	1.º	11,5	1\$416	17\$00	1\$291	15\$50	Vinhos de consumo corrente, com as características legais, isentos de qualquer defeito e que na prova revelem marcada qualidade.
	2.º	10,5	1\$333	16\$00	1\$208	14\$50	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito.
	3.º	10,0	1\$083	13\$00	\$958	11\$50	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito.
Vinhos para destilar .....	A	9	\$875	10\$50	\$792	9\$50	Vinhos com as características legais, susceptíveis produzir aguardente limpa de prova e cheiro e satisfazendo as normas internacionais.
	B	8	\$75	9\$00	\$708	8\$50	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro.
	C	—	\$583	7\$00	\$583	7\$00	---

### NOTAS

1 — A acidez volátil será determinada pelo método de Casenave, corrigido do anidrido sulfuroso livre e expresso em gramas de acético por litro.

2 — A partir de 1 de Maio será concedida uma tolerância de 0,1 g na acidez volátil corrigida para os vinhos típicos regionais e vinhos de consumo corrente das 1.ª e 2.ª categorias.

3 — Na categoria de vinhos típicos regionais poderão ser incluídos vinhos que revelem marcada qualidade e satisfaçam todos os condicionalismos para serem engarrafados com a respectiva de signação de proveniência regional.

4 — Os vinhos típicos regionais e os outros vinhos que venham a ser admitidos nessa categoria nos termos da nota n.º 3 serão valorizados até ao teor alcoólico volumétrico máximo de 13 %.